



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROB. ADJ. NO D. U. S.
C	De 08 / 09 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 11080.014462/95-31
Acórdão : 201-72.509

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 01.229
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Springer Carrier S/A

PIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EFEITOS DA CONSULTA – 1) Nos termos do artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, é vedada a instauração de procedimento fiscal contra consulente, relativamente à matéria objeto da consulta, a partir da apresentação da mesma até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão definitiva. 2) A Lei nº 9.430 de 27/12/1996, em seu artigo 48, § 13, determinou que as consultas até então não solucionadas definitivamente, teriam todos os seus efeitos cessados a partir de 1º de janeiro de 1997, tendo o consulente assegurada, até 31 de janeiro de 1997, a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada, como também a renovação da consulta anteriormente formulada. 3) É nulo o Auto de Infração, versando sobre questão objeto de consulta não definitivamente decidida, como também é nula a autuação que recair sobre consulente que se enquadra nas determinações do artigo 48, § 13, da Lei nº 9.430/96. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **SPRINGER CARRIER S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/Ovrs



Processo : 11080.014462/95-31
Acórdão : 201-72.509

Recurso : 01.229
Recorrente : SPRINGER CARRIER S/A

RELATÓRIO

SPRINGER CARRIER S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/56), em 18/12/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, uma vez que a empresa recolheu, em 30/10/95, a contribuição relativa ao período de OUTUBRO de 1989 a SETEMBRO de 1995, sem multa de mora e com divergências de cálculos, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 03). Os períodos atingidos pela exação foram os seguintes: JANEIRO a JUNHO 1991; NOVEMBRO e DEZEMBRO de 1991; ABRIL de 1992 a SETEMBRO de 1995. O valor do crédito tributário apurado foi o seguinte: 1.218.894,51 UFIR, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$332.006,56, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

A atuação baseou-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento, onde, em síntese, alega:

- a) que, em 11 de janeiro de 1995, formulou consulta administrativa (Proc. nº 11080.000236/95-63), indagando sobre a forma como deveria ser calculada a contribuição para o PIS, frente à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que impede que fosse instaurado procedimento fiscal referente à matéria, a partir da sua apresentação até 30 dias após ciência da resposta;
- b) que, por ter efetuado o pagamento de forma espontânea, recolheu os valores devidos sem a incidência da multa de mora, sob o amparo do artigo 138 do CTN;
- c) a não inclusão da multa de mora nos valores recolhidos foi considerada como insuficiência do recolhimento do PIS, o que resultou no auto de infração impugnado;





Processo : 11080.014462/95-31
Acórdão : 201-72.509

d) a ilegitimidade da cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD;

e) que às instâncias administrativa cabe a análise da inconstitucionalidade dos dispositivos legais.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou que, frente à consulta formulada pela autuada, e em obediência ao que determina o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, c/c os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430/96, o Auto de Infração guereado deveria ser integralmente cancelado, por entender que a autuada estava sob os efeitos dos dispositivos legais retrocitados, no período de 11/01/95 até 31/01/97.

A decisão *a quo* foi assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.
PROCESSO DE CONSULTA.

Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do mesmo (Decreto nº 70.235/72, art. 48).”

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da sua decisão, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Processo : 11080.014462/95-31
Acórdão : 201-72.509

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigência dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

A exigência ora analisada se refere a lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por entender a fiscalização que aos mesmos foram efetuados a menor, uma vez que se deram fora do prazo e sem a aplicação da multa moratória.

Às fls. 35/54 dos presentes autos foram acostadas cópias dos recolhimentos correspondentes ao período constante da autuação, e que foram efetuados conjuntamente em 30/10/1995, portanto antes de iniciado o procedimento de fiscalização, que ocorreu em 18/12/95, abrangendo períodos do ano de 1991 e 1992, e os anos de 1993 a 1995.

Conforme cópias constantes dos autos, a atuada ingressou, em 11/01/1995, com consulta junto à Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal.

Na petição, a consulente expõe que, ajuizou Medida Cautelar Inominada, seguida de Ação Declaratória, visando obter do Poder Judiciário a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União Federal que lhe determinasse a obrigatoriedade de recolher a contribuição para o PIS, bem como fossem declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A consulente informa ainda que obteve êxito na primeira instância, tendo a sentença exarada pelo juízo monocrático sido confirmada pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que seguiu a esteira do julgamento do STF no R.E. nº 148.754-2-RJ, declarando a inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis.

Em face da tal decisão judicial, a consulente deveria passar a recolher a Contribuição para o PIS com base nas normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70,



Processo : 11080.014462/95-31
Acórdão : 201-72.509

assim, a consulta visava a dirimir dúvidas na sistemática a ser adotada, quais sejam:

- a) se a contribuição deveria ser calculada à alíquota de 0,75%, incidente sobre o seu faturamento mensal;
- b) se o recolhimento da contribuição deveria ocorrer no sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador;
- c) se a correção monetária da contribuição referente ao período em que o processo tramitou na esfera judiciária seria a exação convertida para BTN/UFIR pelo valor desta no mês em que deveria ter ocorrido o seu efetivo pagamento, sendo esse valor convertido para moeda corrente mediante a utilização da UFIR vigente por ocasião do recolhimento da contribuição;
- d) se os juros deveriam ser calculados à razão de 1% ao mês.

Exsurge dos autos que a empresa foi submetida a um procedimento de fiscalização, enquanto pendia de solução consulta por ela formulada, a qual teve como fundamentos o esclarecimento de questionamentos acerca da matéria sobre a qual recaiu a ação fiscal.

O artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, trata do procedimento a ser adotado pela Administração Tributária, em relação a determinado sujeito passivo, quando há pendência de consulta por ele formulada, acerca da matéria objeto da mesma, *in literis*:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:
I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
II – de decisão de Segunda instância.”

Assim, a ser observada a norma legal supra invocada, basta a apresentação da consulta ao órgão competente para, observadas as exigências legais, esse fato, por si só, produzir o efeito de impedir a instauração, contra o consulente, de procedimento fiscal relativo à espécie consultada, tal impedimento se estende até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão que se tornar definitiva.





Processo : 11080.014462/95-31
Acórdão : 201-72.509

É extrema de dúvidas que, *in casu*, a matéria sobre a qual recaiu a exação coincide com aquela tratada na consulta formulada, uma vez que a mesma tratou de esclarecer a forma de recolhimento da contribuição para o PIS, frente à sua situação concreta após ter resolvida pendência judicial, e está noticiado nos autos que a exação se deu pelo fato de a autuada ter recolhido os valores referentes àquela contribuição, em determinado período, embora fora do prazo mas sem a imposição da multa moratória.

É certo que o artigo 49 do mesmo Decreto nº 70.235/72 impõe que, para os tributos “autolancados”, a consulta não suspende o prazo para o seu recolhimento. O autolancamento é a denominação corriqueira adotada para o lançamento por homologação, sendo o que se depreende de excerto de Aliomar Baleeiro, *in* “Direito Tributário Brasileiro”, Forense, 10ª edição, 1986, pp. 520/521:

“O CTN não menciona o autolancamento, evitando essa expressão ou qualquer outra equivalente. E diz que nesse caso do art. 150, o lançamento se opera pelo ato da autoridade quando o homologa.

Prefere conceituar o “lançamento por homologação”, que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta. Ora, se ela homologa, isto é, ratifica e convalida o lançamento, este foi ato de autoria do sujeito passivo, autolancamento portanto.”

Firmado, também, está que a Contribuição para o PIS se coloca entre os tributos, cujo lançamento ocorre por homologação, o que obrigaria a consulente, quando a consulta versar sobre tal contribuição, ao seu recolhimento nos prazos de vencimento determinados pela legislação de regência. Caso a empresa que apresentou a consulta assim não proceda, cabe à autoridade fiscal o lançamento de ofício, sendo, no entanto defeso à Fazenda Pública fazê-lo sob os efeitos da consulta.

Por outro lado, o Processo Administrativo de Consulta de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996, que, em seu artigo 48, § 13, determinou que as consultas até então não solucionadas definitivamente, teriam todos os seus efeitos cessados a partir de 1º de janeiro de 1997, tendo o consulente assegurada, até 31 de janeiro de 1997, a não instauração de



Processo : 11080.014462/95-31
Acórdão : 201-72.509

procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada, como também a renovação da consulta anteriormente formulada, *in verbis*:

“Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 13 - A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997:

I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;

II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.”

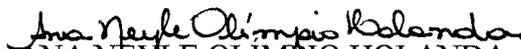
Com efeito, *ex vi* dos dispositivos legais acima invocados, a empresa sobre a qual recaiu a ação fiscal ora analisada estaria acobertada pelos efeitos da consulta até a sua solução definitiva, entretanto, por força do disposto no item I, do § 13 do artigo 48 da Lei nº 9.430/96, em vista de sua não solução até a entrada em vigor de tal lei, o termo foi determinado para 1º de janeiro de 1997, o que estendeu os efeitos até 31 de janeiro seguinte.

Assim, tem-se que o procedimento fiscal guerreado ocorreu em confronto com as determinações do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.430/96, uma vez que, estando a autuada sob consulta, não poderia ter sido lavrado o Auto de Infração em tela.

A Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cabendo ao Contencioso Administrativo, a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos administrativos, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício que ora se analisa.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA